



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3228-1988 - Email:
frcaxsul1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5022935-25.2021.8.21.0010/RS

AUTOR: JJB - INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - EPP

AUTOR: ESQUADRO ESQUADRIAS E VIDROS EIRELI

AUTOR: BUSSOLOTTO ESQUADRIAS E VIDROS EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. RECEBO a emenda à inicial.
2. Na decisão do Evento 4 já foi autorizado o pagamento das custas ao final.
3. Nomeado o perito para a realização de perícia prévia (Evento 4), aportou o laudo (Evento 17) e o laudo complementar (Evento 87).
4. A perita nomeada, na confecção do laudo, observou a não entrega de alguns documentos da autora, mas entendeu por cumpridos os requisitos legais, ressaltando entender ser “necessária a intimação das requerentes para adequarem a documentação contábil, a fim de que os dados retratem fidedignamente a realidade das sociedades empresárias, indicando, para tanto, o tempo necessário para os ajustes junto à contabilidade, cujo procedimento deverá ser objeto de acompanhamento pelo(a) administrador(a) judicial que será nomeado(a) para o encargo, mediante a apresentação dos competentes Relatórios Mensais de Atividade (‘RMA’).” (Evento 87, “Petição 1”, item 3).

Tendo, assim, a parte atendido aos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 e considerando que as empresas autoras formam grupo empresarial, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial do autointitulado “Grupo JC Esquadrias”, composto pelas sociedades empresárias JJB Indústria de Esquadrias Ltda. (CNPJ nº 03.597.126/0001-83), Bussolotto Esquadrias e Vidros Eireli (CNPJ nº 21.073.339/0001-98) e Esquadro Esquadrias e Vidros Eireli (CNPJ nº 00.713.191/0001-39), e, nos termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFRE):



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

a) Nomeio como administrador-judicial o escritório Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda., CNPJ 24.593.890/0001-50, tendo como profissionais responsáveis os Drs. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315) e Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691), com endereço na Av. Italia, nº 482/501 Ed. Domênica Verdi, Bairro São Pelegrino, Caxias do Sul/RS, CEP: 95010-040, e e-mail contato@administradorjudicial.adv.br (já nomeado como perito inicial) (artigo 52, I), a qual deverá ser intimada para, em 48 horas, declinar a aceitação do encargo e indicar os profissionais que ficarão responsáveis pelo encargo;

b) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, sendo que, em todos os atos contratos e documentos firmados pela empresa autora deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial” (artigo 52, II, e artigo 69, caput);

c) determino seja procedida a anotação da recuperação judicial no registro correspondente no Registro Público de Empresas e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único, da LFRE);

d) determino a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as execuções e processos em fase de cumprimento de sentença contra o devedor (artigo 6º, II e § 4º, LFRE), devendo permanecerem os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º do referido diploma legal e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da LFRE (artigo 52, III), cabendo à autora informar aos juízos competentes;

e) deixo de determinar a suspensão de todas as execuções e processos em fase de cumprimento de sentença dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos sujeitos à presente recuperação judicial, nos termos da Súmula 581/STJ (“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”), originada do Tema 885/STJ;

f) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das execuções e processos em fase de cumprimento de sentença em face da devedora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o disposto no artigo 6º, § 4º, da LFRE, a contar da presente data;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

g) **proíbo**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (artigo 6º, III, LFRE);

h) **determino à autora** a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, LFRE);

i) **determino** a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (artigo 52, V, LFRE) – cadastradas nesta data como interessadas;

j) **determino** a expedição de edital, para publicação no Diário Oficial, nos termos do § 1º e incisos do artigo 52 da LFRE;

k) a requerente **deverá** apresentar o plano de recuperação no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando o disposto nos artigos 53 e 54 da LFRE, sob pena de decretação da falência nos termos do artigo 73, inciso II, do mesmo diploma legal;

l) por ora, desnecessário o depósito em cartório dos documentos (§ 3º do artigo 51 da LFRE) a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 51 da LFRE, sem prejuízo da reconsideração após a aceitação do administrador-judicial, caso entenda necessário, permanecendo tais documentos, todavia, à disposição deste juízo e do administrador, consoante dispõe o próprio parágrafo.

5. Pedidos Liminares:

Os pedidos já foram analisados na decisão dos Eventos 4 e seguintes, restando assim resumidos:

5.1) Pedido de manutenção na posse dos imóveis matrículas nºs 151.674 e 51.337:

Indeferida a manutenção na posse do imóvel matrícula nº 51.337, posto que de propriedade de terceiro (Evento 4).

Deferida a manutenção na posse do imóvel matrícula nº 151.674 (Evento 65).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

5.2) Manutenção na posse dos veículos TOYOTA/Hilux, placas JCO0409 e IKR5001:

Indeferida a manutenção na posse do veículo TOYOTA/Hilux, placas JCO-0409, por estar em nome de terceiro (Evento 4).

Deferida a manutenção na posse do veículo TOYOTA/Hilux, placas IKR-5001 (Evento 52).

5.3) Manutenção de posse do maquinário utilizado para a realização do objeto empresarial:

Deferida a manutenção na posse dos equipamentos 01 centro de usinagem (modo automatizado); 01 máquina de solda quatro cantos (modo automatizado); 01 limpadora (modo automatizado); 01 centro de usinagem (PVC); 01 centro de usinagem (alumínio); 01 cortador de baguete e colocação de vidro, pelo prazo de 30 (trinta) dias (Evento 4).

Considerando o deferimento da tramitação do pedido de recuperação judicial, **defiro** a manutenção da autora na posse dos equipamentos acima referidos, até ulterior deliberação deste juízo.

5.4) Expedição de Ofício ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS (processos nºs 0021169-43.2015.5.04.0402 e 0020596-34.2017.5.04.0402):

Foi deferido o oficiamento à Justiça do Trabalho solicitando que os valores depositados nos processos trabalhistas referidos permanecessem depositados naqueles autos, sendo vedado o seu levantamento (ofício no Evento 12, resposta no Evento 28).

Considerando o deferimento da tramitação do pedido de recuperação judicial, **determino seja oficiado àquele juízo**, novamente, comunicando da presente decisão e solicitando que os valores lá depositados sejam transferidos para conta vinculada ao presente processo de recuperação judicial, à disposição deste juízo.

6. Outras disposições:

6.1) Objetivando a racionalização dos autos e redução do número de Eventos e de documentos desnecessários ao andamento do processo de recuperação judicial (*stricto sensu*), ficam desde já as autoras e o administrador judicial autorizados a criarem expediente avulso (vinculado ao presente feito, logicamente) para a juntada das prestações de contas mensais a serem prestadas enquanto perdurar a recuperação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

6.2) Para evitar qualquer tipo de celeuma futuro, desde já destaco que a contagem de prazos no presente feito se dá de forma contínua, nos termos do REsp 1699528/MG.

6.3) Intime-se a requerente para, em 15 (quinze) dias, dizer quanto ao tempo necessário para proceder os ajustes referidos pelo perito no Evento 87, “Petição 1”, fl. 2, item “b”.

Oficie-se.

Intimem-se.

Dil. legais.

Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE TAGLIANI MARQUES, Juíza de Direito**, em 23/2/2022, às 13:7:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10015700830v4** e o código CRC **2b3ef4c0**.

5022935-25.2021.8.21.0010

10015700830 .V4